



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000007/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.599 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de voto, dar provimento reconhecendo a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

*“ Fundamentos do lançamento fiscal Trata-se de lançamento fiscal (Auto de Infração **DEBCAD 37.214.042-4**) para constituição de crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias a cargo do contratante de serviços - a Fundação do ABC - **incidentes sobre a remuneração de prestadores de serviços (contribuintes individuais), relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005**, para o qual, segundo consta de relatório fiscal (fls. 347/386), a Fundação do ABC, na suposta condição de beneficiária das disposições do artigo 55 da Lei 8.212/1991, não comprovou o integral cumprimento das respectivas exigências legais, então vigentes.*

O relatório fiscal informa também que a Fundação do ABC gozava da isenção das contribuições previdenciárias (artigo 55 da Lei 8.212/1991) até que, através do Ato Cancelatório 21-432/002/2003, o benefício foi cancelado, decisão esta que foi, inclusive, ratificada pelo Acórdão 3.030/2005 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão então competente para conhecer o processo em segunda instância administrativa.

Quanto à presente auditoria, constatou-se que:

1. Não ficou comprovada a aplicação de gratuidade na educação. Isto pode ser verificado pelos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte (quadro de fl. 361): das "gratuidades a oferecer" em 2005 (R\$ 3.198.527,61), teria sido aplicado o montante de R\$ 1.784.702,01 em residência médica. Entretanto, não obstante ter sido intimado, a Fundação do ABC deixou de apresentar os comprovantes (fichas sócio-econômicas) que demonstrariam a condição de beneficiários dos bolsistas.

2. Igualmente, deixou de apresentar as fichas sócio-econômicas dos beneficiários dos serviços de atendimento à saúde, o que inviabilizou a comprovação do atendimento das pessoas beneficiárias, segundo o enquadramento legal.

3. Também não comprovou integralmente a regularidade da destinação das "gratuidades acadêmicas", já que se limitou a apresentar apenas a lista parcial dos beneficiários (sem, inclusive, a comprovação do cumprimento da condição de elegíveis ao benefício).

4. Deixou de apresentar, também, os documentos comprobatórios da regularidade da prestação de serviços de assistência social, inclusive nos termos das disposições da Lei

0 Relatório Fiscal destaca, reiteradas vezes, que as omissões apuradas são reincidências daquelas constatadas por ocasião da auditoria fiscal da qual resultou o Ato Cancelatório 21-432/002/2003.

• *Fundamentos da Impugnação*

A Fundação do ABC apresenta sua Impugnação (fls. 406/430), com a qual, em síntese:

1. Invocando o parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal (CF) e o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), pugna pela nulidade do lançamento fiscal, já que faltaria "justa causa" ao procedimento, na medida em que "... a Fundação do ABC preenche os requisitos necessários para obtenção do gozo a imunidade em relação aos referidos recolhimentos".

2. Informa que a Fundação do ABC estaria registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde 1959 e como cumpria os requisitos legais, então exigíveis, era, desde então, portadora do direito à imunidade das contribuições previdenciárias lançadas. Teria, assim, "direito adquirido" à imunidade, que teria sido "... violado de maneira gritante pelo Ato Cancelatório expedido pela Auditoria do INSS pela Representação Administrativa".

• *3. Segue, declarando:*

"0 ato pelo qual se dirige a DEFESA é aquele que determinou o Cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), firmado num suposto descumprimento de requisitos do art. 55, da Lei 8.212/19". 4. Ainda, quanto ao Ato Cancelatório, sustenta que aquele não teria observado as disposições do § 10 do artigo 55 da Lei 8.212/1991, que "resguardaria" o direito à imunidade, anteriormente reconhecido.

5. Afirma que decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual "... entendeu ser direito adquirido a isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, as entidades que foram reconhecidas como de caráter filantrópico, em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77". 6. Defende que a exigibilidade de lei complementar "... para disciplinar os requisitos ao gozo da imunidade determinada pelo texto constitucional ... em razão principalmente, de se tratar de matéria própria as limitações do poder de tributar e em face do que dispõe o artigo 146, II, da Constituição da República Federativa do Brasil".

7. Nesta linha de raciocínio, conclui pela aplicabilidade, na matéria, apenas dos requisitos do artigo 14 do CTN, do qual também devem ser observadas as disposições do artigo 9º, inciso IV, alínea "c".

8. Ressalva a expedição da Lei 12.101, de 27/11/2009, que passou a versar sobre o assunto, revogando as respectivas disposições da Lei 8112/1991, ao que acrescenta o fato de que o

"... o auto de infração foi encerrado em 27/01/2010, portanto, dentro da vigência da lei 12.101/09", do que resultaria que não poderiam ser aplicadas as disposições revogadas, na forma realizada.

9. Como a Fundação do ABC "... atua na área de saúde e também na área de educação superior e que aderiu ao PRO UNI no exercício de 2005", aplicar-se-iam "as benesses da retroatividade benigna da lei tributária", o que requer.

10. Informa que até 1997 conseguiu a renovação do CEBAS, encontrando-se pendente de julgamento o relativo ao triênio seguinte. Assim, pendente de julgamento, a DRF Santo André, "... não tem competência para julgar e exigir as consequências deste ato, uma vez que, aguarda-se julgamento".

11. E conclui: "Desta feita, enquanto não for julgado o triênio onde consta o exercício de 2005, com a publicidade da decisão e não esgotado as vias recursais, o presente Auto Infração, deverá ser sobrestada ate que ocorra o transito em julgado do julgamento" [sic].

Concluindo, requer a declaração de improcedência do lançamento, assim como "... requer os efeitos suspensivos do Auto de Infração ..., posto que o fundamento da presente notificação foi objeto de interposição de recurso, cuja decisão ainda não foi prolatada" [sic].

Este é o Relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.460, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas – SP - DRJ/CPS, em 27 de abril de 2010, exarou o Acórdão nº 05-28.584, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.473, onde reiterou as alegações que fizera em instancia *"ad quod"*

Voto

Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.524, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

É relevante ressaltar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da Previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, vigentes até a edição da Resolução Nº 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim eventuais remanejamentos/retificações daquelas destinações,

até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Refratário a chamar de pagamento antecipado os recolhimentos efetuados dentro dos prazos legais, rechaço ainda mais conceber que, também, os pagamentos efetuados fora dos prazos, com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. À meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, caput, evidencia que o que o legislador pretendeu exortando o **dever de antecipar o pagamento, antes da ação fiscal** foi conceituar a modalidade de lançamento, neste caso por homologação, e **não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento decadência** :

*“Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

Por tudo isso, entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado”na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, tem o condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial.

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*

Conforme o Relatório Fiscal às fls.366 , item 43, J1.1, **o Auditor Fiscal registra que constitui o crédito pelas **diferenças mensais**** :

37.214.042-4 - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - Valor R\$ 1.878.569,31, destinada ao lançamento das contribuições sociais devidas pela empresa (QUOTA PATRONAL) e ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT (ate 06/97); FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA decorrentes dos riscos

*ambientais do trabalho (a partir de 07/97) - referente aos SEGURADOS EMPREGADOS e QUOTA PATRONAL REFERENTE AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; conforme determinado pelo Regime Geral de Previdência e creditadas ao Fundo de Previdência Social, de que trata o artigo 2º parágrafo 1º da Lei 11.457 de 16/03/2007, apurada nas competências **01 a 12/2005, décimo terceiro salário** inclusive; cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito.*

(...)

*t) **Quanto aos contribuintes individuais**, foi apurado que os valores informados na **DIRF — Ano Calendário 2005 — Número do Recibo 25.47.09.40.26-88**, o total do rendimento tributável foi R\$ 7.005.315,96, enquanto na base de dados da Receita Federal do Brasil o total é R\$ 5.218.003,28 - portanto foi apurada a **diferença** de R\$ 1.787.312,68;*

*g) **Essa diferença nos contribuintes individuais** está demonstrada na planilha "**FUND ABC Salário Contribuição / Contrib Ind - DIRF**" (anexa), sendo que neste caso foi lançado além da quota patronal, também a parte correspondente a 11% de desconto dos segurados." (grifos de minha autoria)*

De acordo registro às fls. 01, a empresa foi **notificada em 28/01/2010**. Assim, considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 01/2005 a 12/2005 - embora os argumentos supra - em obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo o crédito sido constituído pelas **diferenças** acima relatadas é lícito considerar os recolhimentos efetuados como “PAGAMENTOS ANTECIPADOS”.

Por este motivo, sou de parecer que **o crédito lançado** conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD N° 37214.042-4 em comento encontra-se, todo ele, fulminado pelo instituto da decadência na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para em preliminar, na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário nacional – CTN, determinar que se reconheça a DECADÊNCIA TOTAL dos créditos constituídos pelo presente lançamento.

É como voto.

Ivacir Julio de Souza - Relator

Processo nº 15758.000007/2010-26
Acórdão n.º **2403-001.599**

S2-C4T3
Fl. 6

CÓPIA